

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3912/1992

Ementa

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

09/04/1992 14/04/1992 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5573/1991 - Autoria: Miguel Moubadda Haddad

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Retificação: IOM 24/04/1992

TRANSPORTES E TRÂNSITO - ônibus - geral Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD ALTERADA pela Lei n.º 10.140/2024

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
27/04/1993	<u>Lei n° 4124/1993</u>	Alterada por
16/02/1994	<u>Lei n° 4305/1994</u>	Alterada por
01/09/1997	<u>Lei n° 5030/1997</u>	Alterada por
22/09/2005	<u>Lei n° 6583/2005</u>	Alterada por
14/06/2007	<u>Lei n° 6844/2007</u>	Alterada por
24/08/2009	<u>Lei n° 7330/2009</u>	Alterada por
16/11/2011	<u>Lei n° 7775/2011</u>	Alterada por
08/05/2019	<u>Lei n° 9184/2019</u>	Alterada por
03/07/2019	<u>Lei n° 9235/2019</u>	Alterada por
25/04/2024	<u>Lei n° 10140/2024</u>	Alterada por
07/06/2024	<u>Lei n° 10172/2024</u>	Alterada por



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.172, de 7 de junho de 2024]*

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.235</u>, de 03 de julho de 2019)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

- a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";
- b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
- c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; (Acrescida pela Lei n.º 4.124, de 27 de abril de 1993)
- d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo. (Acrescida pela <u>Lei n.º 5.030</u>, de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela <u>Lei n.º 6.109</u>, de 25 de agosto de 2003)
- **d)** cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; (Acrescida pela <u>Lei n.º 6.844</u>, de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: "O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.")
- e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; (Acrescido pela Lei n.º 9.184, de 08 de maio de 2019)

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 2)

- f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.235, de 03 de julho de 2019)
- g) cartaz informativo, em local visível e de fácil acesso aos usuários, preferencialmente próximo aos assentos prioritários, sobre o uso do cordão de girassol como meio de identificação de pessoas com deficiências ocultas, com orientações claras sobre o significado do cordão de girassol, com base na Lei Federal nº. 14.624, de 17 de julho de 2023; e na Lei Municipal nº. 9.879, de 09 de dezembro de 2022. (Acrescido pela Lei nº. 10.172, de 07 de junho de 2024)

II – no exterior dos ônibus:

- a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;
- **b)** nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jundiaí";
- c) na traseira, a denominação da empresa;
- c) na traseira: (Redação dada e itens acrescidos pela <u>Lei n.º 6.583</u>, de 22 de setembro de 2005)
- 1. a denominação da empresa;
- **2.** adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

"DISQUE-DENÚNCIA 181 AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA DENUNCIE ATENDIMENTO 24 HORAS SIGILO ABSOLUTO"

- III nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.
- Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:
- I − 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;
- II 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único. A multa será duplicada em cada reincidência.



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 3)

Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de: (Acrescido pela Lei n.º 4.305, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)

I – linhas que servem o ponto; e

II – horários de saída das respectivas linhas.

Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.

Art. 2º-B. Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo: (Acrescido pela Lei n.º 7.330, de 24 de agosto de 2009)

I – linhas que servem o ponto;

II – principais logradouros do itinerário de cada linha;

III – o logradouro e o bairro de destino.

Art. 2°-B. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus haverá placas indicativas contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela Lei n°. 10.140, de 25 de abril de 2024)

I – pontos de parada, percurso e ponto final; (Redação dada pela <u>Lei nº. 10.140</u>, de 25 de abril de 2024)

II – horários de partida e chegada em ambos os sentidos; (Redação dada pela <u>Lei nº. 10.140</u>, de 25 de abril de 2024)

III – QR Code para acesso ao App Já Jundiaí; (Redação dada pela <u>Lei nº. 10.140</u>, de 25 de abril de 2024)

IV – horários de operação; (Redação dada pela <u>Lei nº. 10.140</u>, de 25 de abril de 2024)

V – linhas que servem o ponto. *(Redação dada pela <u>Lei nº. 10.140</u>, de 25 de abril de 2024)*

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em "braille". (Acrescido pela <u>Lei n.º 7.775</u>, de 16 de novembro de 2011)

Art. 3º. O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nos:

I – 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III – 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;



(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 4)

V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;

VI – 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII – 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII – 3.069, de 10 de junho de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Proc. nº 05368-3/92-

LEI Nº 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1.992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

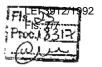
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São --Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir.

- I no interior dos ônibus:
- a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em lo cal visível ao usuário, com os dizeres: "RECLAMAÇÕES Dirigir se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração";
- b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
 - II no exterior dos ônibus:
- a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerárioda linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;
- b) nas laterais, a expressão "Transporte coletivo de Jun diaí";
 - c) na traseira, a denominação da empresa;
- III nos pontos inicial e final das linhas, quadro de hor $\underline{\hat{a}}$ rios respectivos.
- Art. 2º A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

MOD. 3





I - 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II - 5 (cinco) UFM's, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

Parágrafo único - A multa será duplicada em cada reincidên cia.

Art. 3º - O disposto nesta lei será cumprido no prazo de -30 (trinta) dias.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica ção, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I - 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II - 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III - 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV - 2.584, de 25 de junho de 1982;

V - 2.591, de 30 de agosto de 1982;

VI - 2.643, de 26 de agosto de 1983;

VII - 2.705, de 09 de maio de 1984;

VIII - 3.069, de 10 de junho de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

> MUZAIEL FERES MUZAIEL Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

na.-